

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº	Data	Hora
001665 / 2020	25/03/2020	16:56 h
Requerente		
LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN -		
Assunto		
Espécie: VETO INTEGRAL Mensagem nº 006/20 Comunica que estará opondo Veto Integral ao Autógrafo nº 19/2020 - qua acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2244 de 13 de dezembro de 1990.		

MENSAGEM Nº 006, DE 2020.**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Sinto-me no dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Ilustres Pares que estou opondo o meu VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 019, de 04 de março de 2020, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, que “acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244, de 13 de dezembro de 1990”.

A iniciativa em questão, indubitavelmente, demonstra, em mais uma oportunidade, o elevado espírito público que norteia os Ilustres Membros dessa Colenda Câmara, em especial, no caso em tela, o Nobre Edil Edivaldo Teodoro (Prof. Edinho), autor do Autógrafo, já que manifesta uma louvável preocupação com os contribuintes do ITBI, propiciando-lhes o parcelamento do tributo em até dez vezes.

Entretanto, e não obstante seja digna de aplausos a medida, a iniciativa de tal Projeto de Lei compete, exclusivamente, ao Executivo, pois há nele implicações diretas de matérias orçamentária e tributária, nos estritos termos do art. 59 e seu inciso II da Lei Orgânica do Município de Sumaré. É que o Projeto, ao prever o parcelamento do ITBI, acaba por comprometer o equilíbrio orçamentário do Município, inclusive com direta interferência nas suas leis orçamentárias, como a LDO e o PPA em vigor.

E mais, há que se registrar que, além do vício de iniciativa, não se fez, em relação à matéria tratada no R. Autógrafo, o imprescindível estudo de impacto financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que leva a uma ilegalidade.

De outro lado, e não menos relevante, a matéria tratada no R. Autógrafo, na verdade, foge totalmente à competência municipal, e inclusive afronta claramente o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional. Com efeito, é muito claro o disposto no art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal ao determinar que: **“Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, ...”**.

Assim, pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, só lei complementar de competência da União poderia regulamentar matéria relativa à forma de pagamento



ESTADO DE SÃO PAULO

de imposto. Ora, não pode um Município usurpar a competência da União para criar parcelamento do ITBI.

Por fim, mas não menos relevante, os novos dispositivos criados pelo Autógrafo acabam por ser contraditórios em relação à regra principal prevista no art.194 do próprio CTMS (que, aliás, não foi revogado naquela proposta), que estabelece que, ressalvadas as hipóteses ali mesmo previstas, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 15 (quinze) dias de sua data, se por instrumento particular.

Logo, não poderia o Autógrafo, por exemplo, fixar o pagamento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo, como prevê o parágrafo terceiro do art. 194-C, o que levaria a que todas as demais parcelas fossem pagas a partir de trintas dias depois do contrato, infringindo a regra do art. 194 do CTMS que exige a quitação do tributo antes do instrumento público ou em até quinze dias depois do instrumento particular.

Destarte, e infelizmente, embora seja a propositura em questão claramente revestida das melhores intenções, os graves vícios de origem nela contidos não são passíveis de saneamento, mesmo com a sanção do Executivo, acarretando-lhe manifestas inconstitucionalidade e ilegalidade, portanto implicando em ausência de eficácia jurídica que comprometeria indelevelmente a sua aplicação.

Isto posto, mostradas, embora resumidamente, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da medida aprovada por essa Egrégia Casa de Leis, pois a matéria nela tratada é reservada à iniciativa exclusiva do Executivo e à lei complementar, além de não ter sido submetida ao indispensável estudo de impacto financeiro, espero que Vossa Excelência e Ilustres Pares me acompanhem nesta iniciativa que, certamente, será entendida e aceita, acolhendo-se o VETO INTEGRAL ora por mim aposto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Nobres Edis meus sinceros protestos de apreço e consideração.

Sumaré, 25 de março de 2020.


LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
Prefeito Municipal